



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 038/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 59/18, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade das farmácias privadas em manter, nas suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte dos munícipes, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca da matéria no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras, da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 14/08/2020, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **031066183** e o código CRC **F027484A**.



São Paulo, 04 de março de 2020.

Ofício SGP-12 nº 038/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 59/2018 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)** que *“Estabelece a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes e dá outras providências”*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente



Luciana Andréia dos Santos
Casa Civil - ATL

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º andar - ATL
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000/8350
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 59/2018:

1º) Dispõe o art. 1º que "Todas as farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo ficam obrigadas a manter em suas dependências **ou fora delas**, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte dos munícipes". A existência de postos de coleta fora das dependências das farmácias pode trazer consequências orçamentário-financeiras adicionais para o exercício da fiscalização dessa obrigação?

2º) Qual a opinião do Executivo a respeito da matéria?

Ver. Rodrigo Goulart, em
Relator

05 / 12 / 19

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

04 / 03 / 2020



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 027725776

São Paulo, 02 de abril de 2020

ATAJ

Tendo em vista o teor do texto do PL, entendemos que o presente deve ser encaminhado à AMLURB e a Secretaria de Saúde uma vez que prevê que as farmácias **mantenham em suas dependências ou fora delas**, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte dos munícipes, pois no nosso entender são os órgãos competentes para opinar sobre a coleta e o risco do descarte de medicamentos principalmente com relação a contaminação dos ambientes.

Quanto as consequências orçamentário-financeiro para o exercício da fiscalização, caso a mesma seja atribuída à nossa Secretaria, entendemos que há de se prever contratação de novos agentes vistoristas, pois neste caso acresceria uma nova postura municipal a ser desempenhada as já inúmeras existentes (aproximadamente 600).

Carlos Roberto Candella

SMSUB/SGUOS

Supervisor Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor(a) Geral**, em 02/04/2020, às 16:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027725776** e o código CRC **1708A3F0**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000711-0

SEI nº 027725776



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

NÚCLEO RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Rua Azurita, 100, 2º andar - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1819

Informação AMLURB/DGS/GCP/RSS Nº 027915534

São Paulo, 08 de Abril de 2020.

DGS - Gerência de Concessões e Permissões

Sr. Gerente,

Primeiramente referente à obrigatoriedade de estabelecimentos de saúde (farmácias e drogarias) para fixação de "postos de coleta" acreditamos que supostamente o projeto de lei irá onerar esses dois tipos de estabelecimentos no que diz respeito a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços, pois esses estabelecimentos seriam os únicos responsáveis por receber resíduos que foram gerados em outros estabelecimentos de saúde (casos quando hospitais e clinicas medicas distribuem medicamentos para seus pacientes), consequentemente o volume em kg dos resíduos recebidos pelas farmácias e drogarias iriam aumentar, bem como responsabilidade em gerenciar os resíduos, sendo de tal maneira também contrariando o sistema de logística reversa que prevê a responsabilidade a todos os estabelecimentos de saúde bem como a Lei Municipal 13.478/2002.

Com o recebimento de medicamentos pelas farmácias e drogarias, consequentemente haveria um aumento na quantidade de resíduos a ser dispensados pelas mesmas, que esta expressamente relacionada com o aumento da quantidade em kg e a readequação dos estabelecimentos em umas das faixas de geração da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde conforme Lei Municipal 13.478/2002 alterada pela Lei nº 16.398, DE 9 DE MARÇO DE 2016. Novamente ressaltamos que provavelmente o projeto irá onerar apenas uma parcela do rol dos estabelecimentos de saúde situados na cidade de São Paulo.

Os resíduos de medicamentos (sobras de medicamentos e medicamentos vencidos), resíduos estes no escopo do projeto são classificados como resíduos do Grupo B, conforme Resolução da ANVISA nº 306 de 2004 e dependendo do princípio ativo dos medicamentos, estes também podem ser classificados de acordo com Portaria CVS 21 de 2008 do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) do Estado de São Paulo como RPM. De acordo com a CONAMA 275 de 25/Abril/2001 que estabelece os códigos de cores os resíduos de medicamentos devem ser acondicionados em sacos na cor laranja, especificada para resíduos perigosos, pois sacos brancos são reservados apenas para identificar resíduos infectantes. E também devem ser identificados pelo símbolo de risco associado, de acordo com a norma ABNT 7500, além disso o armazenamento de resíduos químicos deve atender a NBR 12.235 da ABNT.

Tawany Ribeiro Nunes

Chefe de Seção Técnica

AMLURB

DGS - Diretoria de Gestão e Serviços

Sr. Diretor,

Encaminhamos para prosseguimento.

Tamiris Gonçalves de Souza
Gerente de Concessões e Permissões
AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Tawany Ribeiro Nunes, Chefe de Seção Técnica**, em 08/04/2020, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Tamiris Gonçalves de Souza, Gerente**, em 09/04/2020, às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027915534** e o código CRC **9F64F0A9**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000711-0

SEI nº 027915534

Materia DOCREC 578/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=215906>.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Chefia de Gabinete

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 11 3397-1721 ou 11 3397-1777

Informação AMLURB/CG Nº 028005942

São Paulo, 13 de abril de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter, em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos municípios (logística reversa).

À
PREF-Casa Civil/ATL III
Senhor Assessor,

Reportando-nos ao solicitado em DocSei n.º 027201296, restituímos o presente com o posicionamento da nossa Diretoria de Gestão de Serviços (027986111 e 027986111) para ciência e prosseguimento.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de estima e consideração.

CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Balotta Barros de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2020, às 09:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028005942** e o código CRC **33E8E1D5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 028470778

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter, em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes (logística reversa). **Pedido de subsídios.**

SMSUB G.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, a CASA CIVIL/ATL encaminhou o presente a esta Pasta (doc. 027201296) para que, no âmbito de suas competências em virtude da natureza da matéria, sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento 027201292, bem como para exame e manifestação sobre o mérito e viabilidade/exequibilidade a propositura (027201287).

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 59/2018**, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter, em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes (logística reversa) (doc. 027201287).

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS manifestou-se, no âmbito de sua competência, esclarecendo que, quanto aos aspectos técnicos, é a AMLURB que possui condições para avaliar o conteúdo da propositura. Também sugeriu que deve ser ouvida a Secretaria Municipal da Saúde, posto que são os órgãos competentes para opinar sobre a coleta e o risco do descarte de medicamentos, principalmente com relação à contaminação dos ambientes.

No tocante aos aspectos fiscalizatórios, apontou que o texto do projeto acresceria uma nova postura municipal a ser desempenhada as já inúmeras existentes (aproximadamente 600) (doc. 027725776).

AMLURB, por sua vez, manifestou-se sobre os aspectos técnicos relacionados à proposta no doc. 027915534, aos quais nos reportamos.

Analisando a proposta sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Demais disso, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

E, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI).

Entretanto, embora o Município possa legislar suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual, nessa matéria somente poderá fazê-lo em assunto de estrito interesse local.

É o que efetivamente acontece no presente caso, pois a questão da obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter, em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte dos munícipes (logística reversa) pode ser considerada assunto de estrito interesse local.

Apesar dessas considerações, no tocante ao aspecto técnico-material, reportamo-nos às manifestações de SGUOS (013436037) e de AMLURB (013302482), para não nos tornarmos repetitivos e propomos, ainda, a oitiva das Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente, dado o entrelaçamento de competências para tratar da matéria.

Posto isso, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à Casa Civil/ATL para prosseguimento na análise por aquela Assessoria.

Luciana Oliveira
Procuradora do Município
Assessor Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 180.078

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436

fls. 10



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessora Jurídica**, em 05/05/2020, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 05/05/2020, às 14:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028470778** e o código CRC **0432DE08**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000711-0

SEI nº 028470778



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 028470794

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter, em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos municípios (logística reversa). **Pedido de subsídios.**

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS (027725776), da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB (027915534) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ (028470778), que acolho.

Radyr Llamas Papini

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 12/05/2020, às 19:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028470794** e o código CRC **3BDE3812**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000711-0

SEI nº 028470794



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Medicamentos

Rua Santa Isabel, 181, 8º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVM Nº 027429902

São Paulo, 25 de março de 2020

À DVPSIS

Senhor Diretor,

Temos que o assunto em pauta , Descarte de Medicamentos, assim como Logística Reversa de Medicamentos, são de suma importância ao meio ambiente e relevantes à saúde pública, porém como se trata de tema abrangente, cito que já existe tramitação no âmbito federal, na Câmara dos Deputados, conforme documento PL 1.134/2019 (documento SEI 027435521) anexo.

Transcrevo abaixo alguns trechos do PL Federal:

*"O Congresso Nacional decreta:**Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final ambientalmente adequada de medicamentos vencidos, impróprios para uso ou descartados por qualquer motivo.****Art. 2º Todas os serviços de atenção à saúde, públicos ou privados, e farmácias, drogarias e farmácias de manipulação e outros estabelecimentos que realizam o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, ficam obrigadas a instalar pontos de coleta, em local de fácil visualização e acesso, para recolhimento de medicamentos provenientes de residências, que estejam com data de validade vencida, impróprios para uso, ou forem descartados pelo consumidor por qualquer motivo, ainda que não os tenha adquirido nesse local.******§ 1º As especificações do recipiente serão definidas em normas técnicas publicadas pelos órgãos competentes.******§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar em locais de fácil visualização cartazes com informações sobre os riscos de descarte de medicamentos de modo inapropriado."***

Nota-se que o PL federal não trata somente de farmácias privadas, mas engloba maior número de estabelecimentos de saúde e articula-se na revogação estruturada de artigos de Leis e Decretos federais

de cunho sanitário , assim como, se aprovado, aplicaria-se a todo território nacional, podendo ensejar conflitos futuros com o atual PL 59/18, caso este último prospere com sua atual redação.

Quanto às penalidades previstas no PL 59/18, cito que na presente data, temos a Lei Municipal 13.725/2004, a qual institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (CSM), fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo. O CSM contempla as medidas administrativas a serem tomadas pelas Autoridades Sanitárias do município mediante a constatação de infrações de cunho sanitário.

Diante do exposto, entendo a preocupação desta nobre Casa Legislativa da cidade de São Paulo, porém ratifico que o PL 59/18 não deve prosperar em sua atual configuração e que este seja revisto de forma a harmonizar com as demais esferas governamentais.

José Eduardo Pincerno Pouza
Coordenador do Núcleo de Vigilância de Medicamentos
COVISA/SMS/SP



Documento assinado eletronicamente por **Jose Eduardo Pincerno Pouza, Coordenador(a)**, em 26/03/2020, às 07:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027429902** e o código CRC **229CF4CD**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000652-1

SEI nº 027429902



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo de Vigilância de Medicamentos

Rua Santa Isabel, 181, 8º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS/NVM Nº 030696448

À DVPSIS

Senhor Diretor,

Cito que para os estabelecimentos Farmácias, os quais englobam por definição legal conforme a Lei 13.021/2014 as Farmácias de Manipulação e as Drogarias, existe a fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária no que tange atendimento às denúncias de cunho sanitário assim como da fiscalização para obtenção e/ou renovação da Licença Sanitária, documento este mandatário para este tipo de empresa exercer sua atividade econômica. Ratifico o fato do citado no documento 027429902, que para ações de Vigilância Sanitária, já existe a Lei 13.725/2.004, a qual instituiu o Código Sanitário Municipal da Cidade de São Paulo.

Referente ao PL 59/18 elaborado pela nobre casa Legislativa, este trata especificamente da criação de posto de coleta para descarte de medicamentos, matéria esta de cunho estritamente ambiental, nada temos a acrescentar neste aspecto por não ser matéria de competência fiscalizatória deste Núcleo de Vigilância de Medicamentos, complemento que do ponto de vista sanitário não existe óbice em legislação sanitária para a criação de posto de coleta de resíduos de medicamentos nestes tipos de estabelecimentos.

José Eduardo Pincerno Pouza
Coordenador do Núcleo de Vigilância de Medicamentos
COVISA/SMS/SP



Documento assinado eletronicamente por **Jose Eduardo Pincerno Pouza, Coordenador(a)**, em 08/07/2020, às 12:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030696448** e o código CRC **1EE2A91C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Encaminhamento SMS/COVISA/G/AJ Nº 030716301

São Paulo, 08 de julho de 2020.

SMS-ASSESSORIA PARLAMENTAR

Sr. Assessor Parlamentar

Em atenção a solicitação dispensada por Vossa Senhoria através da Informação SMS/AP 030502754, devolvemos o presente a Vossa Senhoria, devidamente instruído com manifestação Núcleo de Vigilância de Medicamentos (Sei nº 030696448/ 030704561), que ratificamos, porquanto, consoante apontado pela área técnica, o PL em questão objetiva predominantemente a **proteção ao meio ambiente**, matéria afeta a **Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente**, motivo pelo qual esta COVISA, do ponto de vista sanitário, não vislumbra óbices ao seu prosseguimento.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA.G/SMS/NAJ



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria de Saboia e Silva, Coordenador(a)**, em 08/07/2020, às 16:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030716301** e o código CRC **8CC0FF24**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000652-1

SEI nº 030716301



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 030756491

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes.

À

SMS-G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (030491726)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 59/2018, que estabelece a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta, ratificaram as informações prestadas em **(027429902)**, complementando que a matéria tratada no Projeto de Lei é de cunho estritamente ambiental, relacionada diretamente à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, conforme documentos **(030696448 - 030716301)**.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Institucional/SMS.G

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 14/07/2020, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030756491** e o código CRC **EF028828**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

Encaminhamento SMS/CG Nº 030926591

São Paulo, 14 de julho de 2020

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Tendo em vista o quanto solicitado no documento SEI 030491726, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 59/2018, que estabelece a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes; restituímos o presente com as informações prestadas pelos áreas técnicas desta Pasta, as quais, instadas a respeito da proposta, ratificaram as informações prestadas no documento SEI 027429902, complementando que a matéria tratada no Projeto de Lei é de cunho estritamente ambiental, relacionada diretamente à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, conforme documentos SEI 030696448 e 030716301.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição para maiores esclarecimentos e/ou providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Armando Palmieri

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 17/07/2020, às 09:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, fls. 19 informando o código verificador **030926591** e o código CRC **C5AF8D92**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000652-1

SEI nº 030926591

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Fiscalização Ambiental**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CFA Nº 029896958

São Paulo, 15 de junho de 2020

SVMA/AJ**Sr. Procurador Chefe,**

Retornamos o presente, conforme a solicitação desta SVMA/AJ sob SEI (029691712), com o entendimento a seguir:

Trata o presente de PROJETO DE LEI 01-00059/2018 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM) o qual "Estabelece a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes e dá outras providências.

Entendemos, que não nos opomos a viabilidade da implementação do Projeto de lei.

Entretanto, no tocante às consequências orçamentário-financeiras para o exercício da fiscalização, sugerimos que o setor financeiro SVMA/CAF se manifeste considerando a alta complexidade da matéria do assunto em questão.

Pelo todo exposto, segue para prosseguimento e demais medidas cabíveis ao caso.

Atenciosamente,

William Araújo Agra

Coordenação de Fiscalização Ambiental

SVMA / CFA – Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **William Araujo Agra, Coordenador(a) Geral**, em 17/06/2020, às 14:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029896958** e o código CRC **C81F7D0D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Grupo Técnico de Resíduos Sólidos

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

CLA

Sr(a). Coordenador(a).

Em atendimento ao Encaminhamento SVMA/CLA 029698551 referente ao PL nº 59/18 informo que não se observa qualquer óbice do ponto de vista das atribuições deste Grupo Técnico para o prosseguimento do referido projeto.

Retorno o presente para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ananias Cabral, Supervisor(a)**, em 17/06/2020, às 15:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Mitiko Kossaka Isikawa, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 17/06/2020, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029941323** e o código CRC **1563CD01**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001648-9

SEI nº 029941323

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Contabilidade e Finanças**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/CAF/DCF Nº 030117552**SVMA/CAF**

Sr. Coordenador IV

Considerando que não há projetos/insumos definidos informando especialmente valores e prazos, a análise do impacto orçamentário na SVMA por esta Divisão resta prejudicada.

Priscila Santana Gonsalves da Fonseca

Diretora

Divisão de Contabilidade e Finanças

SVMA/CAF/DCF



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Santana Gonsalves da Fonseca, Diretor(a) de Divisão**, em 23/06/2020, às 10:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030117552** e o código CRC **23FAADC1**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001648-9

SEI nº 030117552

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação**Interessado: Câmara Municipal de São Paulo****Assunto: Projeto de Lei nº 59/2018.****INFORMAÇÃO SVMA.G/AJ N º 102/2020****SVMA.CG****Senhor Chefe de Gabinete**

Trata-se de Projeto de Lei nº 59/2018 (SEI 029517490), de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo em manter, em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos munícipes, estabelecendo uma dinâmica de gestão dos resíduos baseada na logística reversa.

De acordo com o projeto, todas as farmácias privadas localizadas no âmbito do Município de São Paulo ficam obrigadas a manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte dos munícipes. Sendo que a inobservância ao disposto sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em cada caso de reincidência e reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; II - suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir da 3ª reincidência e III - cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a cinco vezes.

O Grupo Técnico de Resíduos Sólidos, que compõe a Divisão de Análise Ambiental da Coordenação de Licenciamento Ambiental, não observou qualquer óbice ao prosseguimento da proposta. (029941323).

Da mesma forma, a Coordenação de Fiscalização Ambiental, em nada se opôs quanto a viabilidade da implementação do Projeto de lei. (029896958)

No que diz respeito ao questionamento da Comissão de Finanças e Orçamento acerca das consequências orçamentário-financeiras do projeto de lei, a Coordenação de Administração e Finanças, ressaltou que para realizar a avaliação seria necessário dispor de informações sobre projetos/insumos, bem como valores e prazos, o que não foi apresentado pela comissão.

É o relatório.

A Constituição de 1988 garante aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Ademais, a Constituição estabeleceu a competência comum entre a União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente e o combate à poluição, conforme art. 23, VI. Diante da sistemática estruturada pela Constituição, cabe à União estabelecer políticas, diretrizes e normas gerais, enquanto se defere aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência suplementar.

No que diz respeito à competência material à proteção ambiental, a Constituição atribuiu competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas com relação à competência legislativa, deferiu aos municípios a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria.

No âmbito federal a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº59/2018 foi regulamentada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010, que definiu como princípios “a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade” e “a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”. (art. 6, VI e VII). Além disso, dentre os objetivos estabelecidos pela PNRS consta a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (art. 7, II).

Para alcançar os objetivos propostos foram traçados alguns instrumentos pela PNRS, tais como os acordos setoriais, os planos de resíduos sólidos, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. (art. 8).

Em atendimento à PNRS a Prefeitura da Cidade de São Paulo elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo, o qual determinou, expressamente, ao setor privado, a responsabilidade por adotar ações com estas finalidades, em especial, a responsabilidade pelo “recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada”, definindo a logística reversa como um dos instrumentos. (SÃO PAULO. Prefeitura do Município de São Paulo. Comitê Intersecretarial Para A Política Municipal de Resíduos Sólidos. **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo**. 2012. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/arquivos/PGIRS-2014.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.pág. 172).

Considerando que o sistema de logística reversa foi definido como um dos instrumentos da PNRS (Lei 12.305/2010), tratando-se de matéria ligada à proteção ambiental e ao combate da poluição (art. 23, VI, CF/88), caberia aos Municípios à competência legislativa suplementar. (art. 30, I e II, CF/88). Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº59/2018 visa implementar o sistema de logística reversa, atribuindo às farmácias privadas o dever de coletar e destinar esses produtos de forma ambientalmente adequada, entendemos que a matéria tratada no PL corresponde à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, tema de competência material comum entre os entes federativos (art. 23, VI, CF/88). Dessa forma, caberia ao Município à competência legislativa suplementar sobre o assunto, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição de 1988.

Diante do exposto, considerando-se a sistemática do Direito Constitucional e do Direito Ambiental, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na presente proposição legislativa.

Com as manifestações acima emitidas pelos departamentos técnicos encaminhamos-lhe o presente para devolução à Casa Civil.

NATHALIA FERNANDES LIMA

Assessora Técnica I

RF nº 858.466.4

OAB/SP nº 374.336

De acordo.

SILAS PEDRO DOS SANTOS

Procurador do Município

Assessoria Jurídica
OAB/SP 113.248
SVMA.G/AJ

fls. 25



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Fernandes Lima, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 23/06/2020, às 13:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Silas Pedro dos Santos, Procurador(a) do Município**, em 23/06/2020, às 13:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030120915** e o código CRC **61FD2424**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001648-9

SEI nº 030120915

Materia DOCREC 578/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=215906>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 030124838**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 59/2018.**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

Com as manifestações acima emitidas pelo Grupo Técnico de Resíduos Sólidos, que compõe a Divisão de Análise Ambiental da Coordenação de Licenciamento Ambiental (029941323), pela Coordenação de Fiscalização Ambiental (029896958) e pela Assessoria Jurídica (030120915) encaminhamos-lhe o presente com endosso da proposta.

São Paulo, 23 de junho de 2020**Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravana
Chefe de Gabinete**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravana, Chefe de Gabinete**, em 23/06/2020, às 14:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030124838** e o código CRC **0641428D**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001648-9

SEI nº 030124838